



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600614-92.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 10ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: LEODEGAR RODRIGUES

Recorrido: JOÃO HENRIQUE BORDIGNON

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA DURA À ADMINISTRAÇÃO E A OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA LIMINAR E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de liminar, interposto por LEODEGAR RODRIGUES contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, a qual julgou **extinto sem julgamento de mérito**, com fulcro no art. 485, I, do CPC, c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 23.478/2016, pedido de direito de resposta formulado em desfavor de JOÃO HENRIQUE BORDIGNON, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendeu que “a mensagem transmitida não tem o condão de configurar ofensa grave; ou falsa imputação de fato, assim como não há elementos que comprovem que tal conteúdo induza o eleitorado a erro ou cause prejuízo à lisura do pleito. não extrapolando, em razão disso, o direito de liberdade de expressão. (ID 45742012)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que: a) o recurso não foi perdido, visto que existe processo licitatório e projeto de execução em andamento, comprovando que a alegação do recorrido é inverídica; b) o recorrido promoveu propaganda eleitoral negativa contra ele, sugerindo que desempenha uma má-gestão, com perdas de recursos por ineficiência; c) “pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso (por serem públicas), de ter o resguardo de direito da personalidade.”. Com isso, pugna pela reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedido direito de resposta. (ID 45742017)

Com contrarrazões (ID 45742028), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

No caso em tela, João Henrique, candidato a prefeito, em vídeo postado nas redes sociais, ao mostrar uma estrada de chão afirma “Inacreditável, uma obra tão importante para o progresso de nossa cidade.” Logo após, a vice-candidata da chapa fala: “Uma oportunidade perdida”. Então João Henrique finaliza dizendo que “a um quilômetro a gente vai lutar para ter a saída secundária daqui que liga o centro de Nova Cabrais à BR 153”. (ID 45742008)

Conforme bem pontuou o magistrado sentenciante, “a propaganda constante no vídeo impugnado não faz acusação explícita de que o representante tenha perdido recursos financeiros, como alegado na representação.”

Deveras, cuidam-se de meras críticas à atual administração, que **não estão a indicar** veiculação de conteúdo **sabidamente** inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal ao *Recorrente*.

A fala, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada**. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar